

Parecer n.º	DAJ 217/18
--------------------	------------

Data	20 de julho de 2018
-------------	---------------------

Autor	José Manuel Lima
--------------	------------------

Temáticas abordadas	Alteração do posicionamento remuneratório Direito à carreira Titular de cargo dirigente Eleito local
----------------------------	---

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º, de ... de, da Câmara Municipal de, sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Como, no pedido de parecer, se refere, o trabalhador em causa encontra-se, atualmente, na situação de licença sem remuneração, iniciada em 2017/08/07, razão por que, como questão prévia, não nos dispensamos de chamar à colação alguns aspetos do respetivo regime legal.

Assim, prescreve o artigo 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente, LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, na parte relevante, o seguinte:

“1 - A concessão da licença determina a **suspensão do vínculo**, com os **efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 277.º**

2 - O período de tempo da licença não conta para efeitos de antiguidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte” (destacado nosso).

Por seu turno, lançando mão da norma para onde o preceito nos remete, merece destaque o n.º 1 ao prescrever que “durante a suspensão se mantêm os direitos, deveres e garantias das partes, **na medida em que não pressuponham a efetiva prestação do trabalho**”.

Serve esta referência o intuito de salientar que, não estando os serviços impedidos de dar andamento ao pedido, mormente na perspetiva do regresso do trabalhador ao respetivo posto de trabalho, certo é que, só após este se concretizar, é que o descongelamento preconizado pelo artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (LOE/2018) poderá produzir efeitos, nos exatos termos que esta norma estabelece.

Sem prescindir do exposto, começaríamos por dizer que, tendo o trabalhador sido promovido à categoria de técnico superior principal, em 1 de agosto de 2008, por intervenção do mecanismo do reconhecimento do direito à carreira dos titulares de cargos dirigentes, como na informação dos serviços se afirma, excluída ficaria, desde logo, qualquer possibilidade de voltar a beneficiar do regime então vigente nesta matéria, mercê da introdução da proibição de valorizações remuneratórias por força da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011.

A este propósito, refira-se que, na sequência de Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em 18 de Janeiro de 2011, na Direção Geral das Autarquias Locais, e a propósito da interpretação do art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, foi proposta a adoção de algumas FAQ's que, pela sua pertinência, seguidamente se transcrevem¹:

“9. O n.º 9 do artigo 24.º significa que um dirigente que se podia ainda prevalecer do direito à carreira ao abrigo do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (OE2010), deixa de o poder fazer quando o tempo de serviço de 2011 é necessário para o preenchimento do módulo de 3 anos?”

Sim. O tempo de serviço prestado em 2011 não é contado para efeitos de contagem do período de 3 anos a que se refere o artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, com a redacção dada pelo Lei do OE 2009 e mantido em vigor para as comissões de serviço vigentes a 1 de Janeiro de 2010 (Lei OE 2010).”

Assim, perante um trabalhador com direito ao reposicionamento no, então, 1.º escalão da categoria de técnico superior principal, em 2008, era, como se sabe, o posicionamento detido na carreira em 31 de dezembro de 2008, o elemento fundamental para determinar a sua transição para o atual sistema de carreiras.

¹ https://appls.portalautarquico.pt/PortalAutarquico/ResourceLink.aspx?ResourceName=FAQ_OE.pdf

Consequentemente, a partir de 1 de janeiro de 2009, este trabalhador auferiu do direito a transitar, de acordo com a tabela de transições vigente ao tempo, para a mesma posição remuneratória, da carreira de técnico superior, para que transitaram os técnicos superiores principais, posicionados no 1.º escalão da categoria, sendo, consequentemente, posicionado entre a 4.ª e a 5.ª posições remuneratórias, sem prejuízo do direito que, mercê da avaliação de desempenho, lhe viesse a permitir transitar para uma posição remuneratória superior.

Ora, em sede de progressão nos escalões/alteração de posicionamento remuneratório curial será chamar à colação o disposto no n.º 1 do art.º 119.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2008, quando prescreveu que “a partir de 1 de Janeiro de 2008, a progressão nas categorias *opera-se segundo as regras para alteração do posicionamento remuneratório* previstas em lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de Junho, defina e regule os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data” (isto é, os artigos 46.º a 48.º Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, vulgo, LVCR e, posteriormente, os artigos 156.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) - salientámos.

Aqui chegados, e uma vez desvendada a forma conferida ao levantamento da proibição de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório através do artigo 18.º da LOE/2018, mais não haveria a fazer que não fosse proceder à sua interpretação e aplicação, caso o trabalhador não se encontrasse numa situação de licença sem remuneração, com o vínculo suspenso, como se referiu.

Ou seja, caso o trabalhador retome o exercício efetivo de funções, haverão os serviços que determinar quantos pontos terá o mesmo somado, em sede de avaliação de desempenho (cfr., a propósito, o n.º 5 do artigo 29.º e os artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 18.º

da LOE/2018, entre 2008 e 2016, inclusive, em ordem a determinar se reúne condições para beneficiar de uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório por cada módulo de 10 pontos que lhe seja reconhecido (cfr., o n.º 7 do artigo 156.º da LTFP), sem perder de vista o faseamento instituído pelo n.º 8 do artigo 18.º, acima referido.